



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

RVCR Nº 82/AL

(0001713-82.2010.4.05.0000)

REQTE : AGILDO AVELINO DA SILVA

ADV/PROC : LUCILA VICENTIN

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : DES. FEDERAL CAROLINA SOUZA MALTA (convocada)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **CAROLINA SOUZA MALTA** (relatora convocada)

Revisão criminal promovida por **AGILDO AVELINO DA SILVA**, condenado a 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias multa, por sentença, da lavra do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, com trânsito em julgado datado de 20.12.2007.

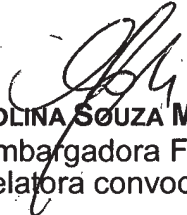
Fundamenta o pedido no artigo 621, incisos I e II, do Código de Processo Penal, e aduz que a condenação que lhe foi imposta é exagerada.

Instrui o pedido com cópia dos autos do respectivo processo em que restou condenado.

Com vistas dos autos, o *parquet* opina pela improcedência do pedido de revisão criminal, mediante parecer exarado nas fls. 127 *usque* 133.

É, no que importa, o relatório.

Encaminhem-se os autos ao eminente revisor, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.


CAROLINA SOUZA MALTA
Desembargadora Federal
Relatora convocada




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

REMESSA ENTRE GABINETES

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Desembargador Federal Dr. Paulo Roberto Lima.

Recife, 1º de março de 2010.


Francisca Maria de Oliveira Alves
Mat. 1106



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

REVISÃO CRIMINAL Nº 82 - AL (0001713-82.2010.4.05.0000)

REQTE : AGILDO AVELINO DA SILVA

ADV/PROC : LUCILA VICENTIN

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : DES. FEDERAL CONVOCADA CAROLINA SOUZA MALTA

DESPACHO

Revistos.

Inclua-se em pauta.

Recife, 25 de maio de 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto de Oliveira Lima'.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

REMESSA

Envio estes autos à Subsecretária do Plenário
nesta data 26/maio/2010
Servidor _____ Matrícula _____
Assinatura Rosamaria Sandes
Técnica Judiciária
Central



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

137
RP

CERTIDÃO

Certifico que os autos do RUCR 89 / AL foram incluídos na Pauta de Julgamentos do dia 09 de junho de 2010 às 14:00 horas, por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.

Recife, 28 de maio de 2010.

Do que eu, Ruff (Rosania Rodrigues Pereira - Técnico Judiciário), lavrei este termo.

CONCLUSÃO

Aos 28 de maio de 2010, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Frederico Azevedo. Do que eu, Ruff (Rosania Rodrigues Pereira - Técnico Judiciário), lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

RVCR Nº 82/AL

(0001713-82.2010.4.05.0000)

REQTE : AGILDO AVELINO DA SILVA

ADV/PROC : LUCILA VICENTIN

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : DES. FEDERAL FREDERICO PINTO DE ZEVEDO (convocado)

VOTO

O Exmo Sr. Desembargador Federal **Frederico Pinto de Azevedo** (convocado):

Conforme consta no relatório, o autor ajuíza a presente revisão criminal objetivando desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que o condenou à pena de 39 (trinta e nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática de três delitos de latrocínio tentado (agência dos correios, do relógio do Gerente da Agência dos Correios e da viatura da Polícia Militar), em concurso formal impróprio, com base nos arts. 157, §2º, 14, II e art. 70, todos do Código Penal.

Segundo dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal, é cabível a revisão criminal nos seguintes casos:

- I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos;
- II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Cabe acentuar, de início, que a revisão criminal, segundo o magistério de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA (“Curso de Processo Penal”, p. 691, 4ª ed., 2005, Del Rey) tem por objetivo “permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir da atualização da interpretação do direito pelos tribunais, seja, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento anterior, a melhor jurisdição”.

No caso em análise, apesar de o autor inicialmente indicar o cabimento da ação revisional com base nos incs. I, II e III do art. 621 do CPP, não logrou demonstrar em quais dessas situações se enquadraria, efetivamente, a hipótese dos autos.

Não se aponta, *in concreto*, em que momento a sentença condenatória teria sido contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos. Apenas se afirma, de forma genérica, que a sentença foi prolatada acima do limite em relação aos delitos que lhe foram imputados, não indicando, no entanto, qual o dispositivo violado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

No entanto, analisando a sentença condenatória (cópia a fl. 29 *usque* 41), conclui-se que tal alegação não encontra suporte nos autos.

No que tange à aparente exacerbação da pena, deve ser considerado que o autor foi condenado pela prática de três delitos de latrocínio em concurso formal, realizando o juízo sentenciante a correta dosimetria em relação a cada imputação, com a observância dos limites abstratamente previstos na lei penal, aplicando-se, ao fim, em virtude do reconhecimento do concurso formal impróprio, a regra do cúmulo material inserta na parte final do art. 70 do CP.

Por igual, na perspectiva do ajuizamento da ação revisional com fundamento no inc. III, não declina o autor as novas provas que eventualmente implicariam a sua inocência ou autorizariam a diminuição da pena que lhe foi efetivamente imposta.

Pelo que se pode apreender das argumentações tecidas na inicial, pretende o requerente utilizar a revisão criminal como substitutiva do recurso de apelação que não foi interposto no momento adequado, o que não se compadece com a natureza excepcional do instituto. É o que se vê quando afirma em sua petição inicial (fl. 4):

“Vale observar que a defesa do revisionado não opôs recurso de apelação em oposição àquela sentença, o que, de forma manifesta, restou prejudicial ao mesmo. Com efeito, o revisionado não satisfeito, com tamanha rigidez na sua condenação, necessita ter seu processo revisionado por este colendo Tribunal, para que não permaneça tal condenação que, vem em desacordo com as provas carreadas nos autos e que estão inclusa nesta petição.”

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de revisão criminal.

É como voto.

140

18h20min – Heloisa



T. Pleno –16.06.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 82-AL
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO
(RELATOR): Nego provimento à revisão criminal.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RUBENS CANUTO,
BRUNO LEONARDO CARRÁ, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO,
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MANOEL
ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO E FRANCISCO BARROS DIAS :
De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Relator.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0001713-82.2010.4.05.0000
RVCR82-AL

Pauta: 09/06/2010

Julgado: 16/06/2010

Processo Originário: 2008.80.01.000352-0

Origem: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). WELLINGTON CABRAL SARAIVA

REQTE : AGILDO AVELINO DA SILVA
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : LUCILA VICENTIN

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO (relator), RUBENS CANUTO e BRUNO LEONARDO CARRÁ. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargadora Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.



Jorge Cabral Chaves
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

RVCR Nº 82/AL

(0001713-82.2010.4.05.0000)

REQTE : AGILDO AVELINO DA SILVA

ADV/PROC : LUCILA VICENTIN

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : DES. FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (convocado)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL COM BASE NOS INCS. I, II E III DO ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. APLICAÇÃO DE PENA ACIMA DOS LIMTES PREVISTOS PELA LEI PENAL NÃO CONFIGURADA. LATROCINIO EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Revisão criminal objetivando desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que o condenou à pena de 39 (trinta e nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática de três delitos de latrocínio, em concurso formal impróprio, com base nos arts. 157, §2º, 14, II e art. 70, todos do Código Penal.

- No caso em análise, apesar de o autor inicialmente indicar o cabimento da ação revisional com base nos incs. I, II e III do art. 621 do CPP, não logrou demonstrar em quais dessas situações se enquadraria, efetivamente, a hipótese dos autos.

- A revisão criminal não é substitutiva de recurso de apelação não interposto no momento adequado.

- Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Recife, 16 de junho de 2010 (data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
Relator (convocado)